



**Lei Municipal n. 937 de 22 de novembro de 2013**

**“Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em casa de distribuição de medicamento de uso continuado e da outras providencias”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**, Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **APROVA** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “MEDICAMENTO EM CASA” de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal ou outro meio de distribuição.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, considera-se o atendimento às pessoas com mais de 60(sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, portadores de doenças crônicas, e outras enfermidades de acordo com diagnostico medico.

**Parágrafo Único** – O Programa que trata o “caput” deste artigo terá por objetivo garantir por meio de distribuição dos medicamentos de uso continuado aos munícipes que utilizam a rede publica municipal de saúde.

**Art. 3º** - Considera-se medicamento de uso continuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquiridos de terceiros, como fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso continuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde – utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

**Art. 4º** - O cadastro do usuário, para receber o medicamento de uso continuo gratuitamente, será realizado nas Unidades de Saúde Programa de



hipertensão e diabéticos- ou outro programa municipal com a mesma finalidade, sendo as informações do programa e entregas dos medicamentos realizadas com a participação dos agentes públicos de saúde municipais e comunitários, podendo ser utilizado o cadastro eletrônico interligado entre as unidades de saúde municipal.

**§ 1º** - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente a Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no dos incapazes por seu representante legal.

**Art. 5º** - A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa "Medicamento em Casa" de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

**Art. 6º** - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente e ininterruptamente.

**Art. 7º** O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei Nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.999, regulamentada através do Decreto Nº 3.181, de 23 de setembro de 1.999.

**Art. 8º** - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no Art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** - o medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para no mínimo 01 (um) mês de uso contínuo e ininterrupto.

**Art. 10º** - O Poder Executivo, através da Central de Distribuição de medicamento, mediante prescrição médica, deverá separar acondicionar devidamente e enviar em tempo hábil, os medicamentos por meio que melhor lhe convier, a pessoa beneficiada pelo Programa Medicamento em Casa.



**Parágrafo Único** – A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração pública.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO**, aos 22 dias do mês de novembro de 2013.

  
**ITAMAR LEMES DO PRADO**  
Prefeito Municipal